

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA MARIA AGOSTINHO FERREIRA

A DESJUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

LUIZA MARIA AGOSTINHO FERREIRA

A DESJUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Éverton de Almeida Brito.

LUIZA MARIA AGOSTINHO FERREIRA

A DESJUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LUIZA MARIA AGOSTINHO FERREIRA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO

Membro: ME. CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO

Membro: ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A DESJUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Luiza Maria Agostinho Ferreira¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

O presente estudo trata sobre a importância das serventias extrajudiciais para o judiciário, em busca de amenizar a sua sobrecarga e ressaltar a importância que a via administrativa tem na sociedade, trazendo não apenas celeridade, mas, por serem dotados de fé pública, sempre fiscalizados pelo judiciário, segurança, autenticidade e a legalidade para sanar a demanda do jurisdicionado. A atuação das serventias extrajudiciais não traz benefícios somente para o judiciário e ao jurisdicionado, mas pode impactar positivamente na economia. Tudo isso sendo demonstrado por meio de fatos, e através de método de pesquisa descritivo, com fontes bibliográficas, e sites que tem por objetivo publicizar esses atos perante a sociedade. Com o presente artigo é possível constatar a importância dos serviços desempenhados pelas serventias extrajudiciais perante os jurisdicionados, auxiliando o judiciário no abarrotamento de processos que possui, sendo inegável a crise que vem enfrentando. Os serviços cartorários demonstram-se eficazes, céleres, sem comprometer a segurança do ato prestado ao jurisdicionado, além de conseguir acompanhar a revolução tecnológica, cada dia mais presente na sociedade.

Palavras Chave: Serventias. Desjudicialização. Extrajudicial.

ABSTRACT

The present study deals with the importance of extrajudicial services for the judiciary, seeking to alleviate its overload and emphasize the importance that the administrative route has in society, bringing not only speed, because they are endowed with public faith, and always supervised by the judiciary, security, authenticity and legality to remedy the demand of the jurisdiction. The performance of extrajudicial services brings benefits to the judiciary and the jurisdictional, and can positively impact the economy. All this being demonstrated through facts, and through a descriptive research method, with bibliographic sources, and websites that aim to publicize these acts before society. With this article, it is possible to verify the importance of the services performed by the extrajudicial services before the jurisdictions, helping the judiciary in the overload of processes that it has, being undeniable the crisis that it has been facing. The notary services prove to be effective, quick, without compromising the security of the act provided to the jurisdiction, in addition to being able to keep up with the technological revolution, which is increasingly present in society.

Keyword: Services. Dejudicialization. Extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-luizamariaf28@gmail.com.

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil, MBA em Licitações e Contratos-evertonbrito@leaosmpaio.edu.br.

O acesso à justiça é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988. Em teoria, seguindo os prazos pautados na legislação, os processos judiciais teriam sua conclusão em período razoável. Contudo, a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro é clara, devido tanta demanda resultou-se na queda da prestação de um serviço de qualidade, pois, ao ingressar no Poder Judiciário o jurisdicionado se depara com uma imensa quantidade de processos e prazos, interferindo diretamente na duração razoável do processo. Conforme relatório no Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, houve um aumento de 18% de processos pendentes em uma década (CNJ, 2019). Para Rui Barbosa (2009) “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (p.10). Desta forma, tornou-se clara a necessidade de alternativas mais ágeis para solução dos conflitos.

Vive-se na era da tecnologia, onde teóricos afirmam se tratar da Quarta Revolução Industrial, a qual engloba sistemas avançados de tecnologia, acarretando em uma sociedade imediatista, onde objetivam a resolução de tudo de forma mais veloz e ágil. Nesse contexto, é inevitável a busca por outros meios de resolução dos conflitos, nessa premissa as serventias vieram para auxiliar o judiciário.

Os serviços notariais e registrais surgiram com a civilização. Eles estão inseridos na vida do ser humano, em seu nascimento, casamento, morte, nos negócios jurídicos praticados pelo indivíduo, e nos últimos tempos estão sendo responsáveis pela desjudicialização e desburocratização, agilizando a vida do jurisdicionado, ajudando assim a desafogar o judiciário e garantir o direito dos cidadãos, com a devida segurança jurídica, devendo assim, esses atos, terem uma maior visibilidade. Entretanto, ainda é pouca a importância dada a estes serviços, visto que até no âmbito acadêmico não há inserção de tal disciplina na grade curricular do ensino superior, e vagamente se fala de cartório na graduação, como citado pela tabeliã Lívia Pires Callou em entrevista ao Podcast Ligue o Cérebro (PODCAST LIGUE O CÉREBRO, 2022).

A Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 - a Lei dos Notários e Registradores - não é tão atual, contudo, o grande marco para as serventias extrajudiciais ocorreu com a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilhas, separação e divórcios consensuais em cartório, pois ninguém imaginaria esta amplitude acerca das competências cartorárias, visto este feito, o mesmo ainda precisa ser mais difundido para que os cidadãos tomem conhecimento dos serviços prestados em cartório e como eles podem resolver com celeridade e, principalmente, seguridade a demanda existente (BRASIL, 1994). Conforme expõe Souto, Micelli e Viero (2018), é importante que o delegatário do Poder Público esteja

atento aos princípios e às regras da administração, a fim de buscar agregar o máximo de qualidade ao seu cartório. Entende-se, portanto, que os tabeliães devem ter como objetivo novos e melhores resultados.

Partindo do que se observa a procura pelo Poder Judiciário tornou-se algo corriqueiro, acarretando uma elevada demora nos processos em trâmite, trazendo grandes transtornos para o jurisdicionado que busca resolver casos simples como divórcio, usucapião, inventário, envolvendo partes que são plenamente capazes de exercer atos da vida civil e um ambiente onde tudo se mostra consensual. Diante da lentidão observada atualmente nas resoluções dos conflitos pelo Poder Judiciário, a desjudicialização através das serventias extrajudiciais seria o caminho?

Desta forma se faz necessário mostrar a importância das serventias extrajudiciais na desjudicialização. Expondo a contribuição benéfica dos cartórios para com o judiciário, inclusive em sua economia, e analisando os impactos da desjudicialização por meio das serventias na sociedade. Por fim, demonstrar que os serviços prestados pelos cartórios possuem total segurança e eficácia, e que deve haver uma maior promoção do mesmo, evidenciando que em diversas situações a solução de conflitos pelas serventias podem se tornar a melhor opção.

A relevância deste conteúdo também se dá pelos impactos positivos que traz ao jurisdicionado, em como os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais podem sanar a sua demanda, sem que a mesma seja levada até o judiciário, e, sobretudo, de forma célere, segura e autêntica, como se observa nos princípios expostos no artigo 1º da Lei 8.935/94 os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994, p. 01).

A presente pesquisa possui natureza básica pura, buscando o entendimento do quão importante é a atuação das serventias na sociedade, onde segundo Gil (2017), a pesquisa básica busca agregar conhecimento. Também se caracteriza como descritiva, expondo análises acerca dos impactos dos cartórios na sociedade, no judiciário e especificamente na desjudicialização, com uma abordagem qualitativa, para Gil (2017) a pesquisa descritiva verifica a relação entre variáveis, estudando as particularidades do objeto em estudo.

A pesquisa foi realizada por meio de fontes bibliográficas de doutrinas e sites ligados diretamente às unidades registras e notariais e ao judiciário. Severino (2013) aponta que este tipo de pesquisa realiza-se por meio de várias fontes possíveis, sejam documentos, livros, dados, teses elaboradas por outrem, ou seja, materiais já existentes.

O presente trabalho conta com dados dispostos no site Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário, desde 2004. Conta também com o periódico Cartórios com Você e Relatório do Cartório em Números, periódicos da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG. Há também a utilização de dados do Colégio Notarial do Brasil - CENSEC, do Instituto Brasileiro do Direito de Família - IBDFAM. E, não menos importantes, de doutrinas como Martha El Debs, Humberto Dalla Bernardino de Pinho, Fernanda Ribeiro Souto, Juliana Kraemer Micelli, Guérula Mello Viero e Rui Barbosa, bem como as legislações pertinentes, a Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2 O ACESSO À JUSTIÇA

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde expõe os direitos constitucionais, ou seja, imprescindíveis para o cidadão, especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, deixa claro o direito de acesso à justiça, onde, no momento em que o indivíduo se sinta ameaçado ou tenha algum direito violado, possa ser amparado pelo Estado (BRASIL, 1988). Pinho (2020) defende que o acesso à justiça é essencial para o bom funcionamento do Estado, devendo tratar a população com igualdade para que assim se alcance este preceito.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, também assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, onde reforça, como previsto na Constituição Federal, a proteção dos direitos dos indivíduos quando expostos a alguma ameaça. Contudo, para Mazzei e Chagas (2018), esta ideia seria ultrapassada, pois neste sentido seria possível o acesso à justiça somente através do processo no âmbito judicial, por conta do Monopólio do Poder Judiciário.

O acesso à justiça nem sempre foi para todos, pois, por volta do século XVIII e XIX, onde se vivia em uma sociedade liberal, havia um direito que visava uma proteção formal, onde era adotado o sistema “*laissez faire*”, em que o Estado era passivo, inexistindo ações que alcançassem a sociedade de uma forma geral, incluindo todas as classes econômicas, situação que foi transformada com a adoção do direito natural, quando se iniciou o processo de abandonar uma visão individualista e as ações possuírem, em sua maior parte, um caráter coletivo (CAPPELLETTI, GARTH, 1998).

Para Silveira (2020), a previsão de acesso à justiça, ao longo do tempo, estava sendo exercida pelo Poder Judiciário de forma mais conservadora. Com o transcorrer do processo evolutivo, o acesso ao sistema judicial é possível, mas cada vez mais se torna inacessível o

alcance a um sistema legal com uma resolução judicial efetiva, rápida e justa.

Para Cappelletti e Garth (1988) o acesso à justiça, apesar de possuir uma definição complexa, deve possuir como base dois propósitos que são: que seja um local em que os cidadãos possam confiar suas demandas e que as mesmas sejam resolvidas de forma satisfatória pelo Estado, sendo este, um direito fundamental, básico, para os seres humanos.

Ainda mais, esse direito de acesso à justiça, com prazos delimitados pelo legislativo para que o cidadão seja amparado e tenha seus direitos protegidos, funciona perfeitamente na teoria, mas na prática enfrenta problemas de infraestrutura, com um sistema inoperante, burocrático e com filas imensuráveis de processos paralisados. Pinho (2020) discorre que a crise do judiciário se deve a precariedade da estrutura física e material que constitui o Poder Judiciário, além disso, há também as constantes demandas que adentram neste setor, demandas estas que são frutos dos tempos atuais.

2.1 A SOBRECARGA E A FALTA DE ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO

Analisando o decorrer da atuação do Judiciário, é possível constatar uma Crise Estrutural, onde para Said Filho (2017), é preciso reformular o modelo estatal atual, pois o mesmo não consegue atender as necessidades atuais, principalmente a jurisdição que não está exercendo de forma satisfatória os conflitos que lhes são entregues. As atividades do poder Estatal no Brasil encontram-se distribuídas de forma desequilibrada, resultando em um judiciário fadigado (SILVEIRA, 2020).

Ainda mais, Rodrigues (2015) defende que o modelo de política pública que possuímos encontra-se defasado, o qual não assegura nem se quer o mínimo de forma satisfatória para os cidadãos, como saúde, segurança, lazer, sendo tal problema incapaz de ser sanado apenas com criação de novas normativas. Como afirma Cambi (2017), com tantas delongas nos prazos jurisdicionais, as tutelas provisórias se tornaram saídas de emergência para quem adentra no sistema judiciário brasileiro, onde um local que deveria ser a chave para resolução de problemas se torna mais um contratempo.

O magistrado nem sempre exerce os poderes que lhe são aferidos pelas normas, devido à alta burocratização e o bloqueio que ocorre quando se busca a justiça, tendo como consequência o distanciamento entre jurisdicionado e judiciário (GRINOVER, 2007). Para Cambi (2017), um dos fundamentos para esta delonga judicial seria o assédio processual, onde se usa, de forma indiscriminada, as ferramentas disponíveis no pleito judicial, gerando uma postergação no andamento da demanda, podendo ser causada por qualquer integrante do

processo.

Cappelletti e Garth (1988) discorrem que a Ação Governamental não está sendo satisfatória em vários países, tanto os que adotam o common law como também países europeus, ambos encontram-se com instituições governamentais incapazes de cumprir o seu papel e assegurar os direitos dos cidadãos, juntamente com seus interesses, sendo uma das dificuldades a pressão política, onde não se consegue focalizar em garantir o interesse público, tendo em vista que o âmbito político, por muitas vezes, acaba influenciando nas decisões.

Said Filho (2017) relata que para sociedade chegar a situação crítica que se encontra, em relação ao elevado número de processos em espera, significa que o Estado está com sua estrutura comprometida, falha, não se encontra preparado para as demandas que recebe, isso se deve pela ação do judiciário que ocupou o espaço destinado ao poder executivo, onde visava garantir o bom desempenho do Estado. Contudo, esta situação desencadeou um elevado grau de litigiosidade.

Rodrigues (2015) destaca que o motivo para a crise no Poder Judiciário estaria na falta de infraestrutura, em vários âmbitos, desde instalação até mesmo com pessoal, a forma de lidar com os processos que adentram o sistema jurisdicional se encontra ultrapassada, ineficiente, e as técnicas processuais usadas trazem como consequência um judiciário congestionado de demandas.

A crise do judiciário advém desta sobrecarga que carrega consigo há um bom tempo, em 2010, com os grandes índices de litigiosidade no Judiciário brasileiro, tramitaram cerca de 65,7 milhões de processos somente na Justiça comum, o equivalente a 543 mil processos a mais que no ano anterior. Dez anos depois, o último relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra que o Judiciário encerrou o ano de 2019 com mais de 77 milhões de processos pendentes de solução, um aumento de mais de 18% em menos de uma década (CNJ, 2019).

Mediante dados tão alarmantes, a insatisfação do jurisdicionado é inegável em relação aos serviços judiciários, um sistema que deveria acolher e resguardar direitos se mostrando tão sem efetividade para com o cidadão.

Em consequência dessa combinação inadequada de “necessidade” dos jurisdicionados e “oferta” precária do Poder Judiciário, insurge a imediata insatisfação social, visto que a prestação jurisdicional se mostra em dissonância com as expectativas sociais, o que causa frustração com a Justiça (PINHO, 2020, p. 111).

E acrescenta:

Seja como for, o que se percebe é que o Poder Judiciário não se mostra mais adequado a responder aos anseios sociais contemporâneos – demandas complexas

em termos de conteúdo que exigem uma prestação célere –, por inúmeros fatores já abordados, o que nos faz buscar soluções alternativas de regulação e solução de conflitos, mecanismos esses capazes de assegurar o pleno acesso à justiça por parte da população. Nesses termos, deve-se pensar em outros instrumentos de solução dos litígios, para que se trabalhe uma nova concepção de composição dos conflitos sociais, tendo em vista a debilidade da jurisdição em exercer, de forma plena, essa função (FILHO, 2017, p. 188).

Essa paralisação gera insatisfação a uma sociedade que anseia celeridade para resolução das suas demandas. É um direito do cidadão que seus direitos sejam resguardados e protegidos em tempo hábil, o acesso à ordem jurídica se mostra necessitado de alternativas mais ágeis, como por exemplo, a resolução por meio da via administrativa.

3 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As serventias extrajudiciais, também conhecidas como cartórios, este último termo é oriundo da palavra *charta*, que vem do latim e tem como significado papel, que remete aos serviços prestados. No mundo sua origem se dá desde a época do antigo império egípcio, onde haviam pessoas intituladas escribas, que exerciam uma função de extrema importância na sociedade, eram respeitados, dotados de “fé pública” para realização de transcrição de textos, redigir leis, resguardar informações, entre outras atividades. Porém, foi no Império Romano o marco notarial e registral, através das obrigações notariais exercidas pela igreja, onde suas operações eram conferidas de “fé pública”, independentemente dos senhores feudais (PONDÉ, 1967).

As serventias extrajudiciais possuem como função social uma atividade jurídica cautelar, para Brandelli (2011) o primeiro responsável no Brasil pela atividade Cartorária foi Pero Vaz Caminha, que registrou o descobrimento no Brasil e a posse de terras do país por Portugal. Assim, o rei de Portugal designava pessoas para o cargo de tabelião, que se dava a título oneroso ou gratuito, através da doação ou compra e venda de terras, não havendo observância a preparação, capacidade ou conhecimento detidos pelo indivíduo.

Entretanto, com a evolução do serviço notarial e registral, para o desempenho da atividade de oficial de cartório, se faz necessário é realização de provas, o concurso é dividido em, quatro fases, um processo rigoroso que pode ser realizado pelo bacharel em direito ou indivíduo que possua dez anos de experiência na atividade notarial e registral, conforme previsto na Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994).

Os cartórios não existem apenas no Brasil, mas também estão difundidos em cerca de 86 países, conforme a União Internacional do Notariado Latino – UINL, sendo a maioria

adepta ao civil law. As serventias participam dos principais atos da vida do cidadão, afinal se o indivíduo não possui registro de nascimento, juridicamente não existe, o mesmo ocorre em relação ao casamento, óbito, aquisição de imóveis e assim por diante (ESCRIBA, 2021).

No Brasil, as atividades das serventias estão previstas na norma constitucional através do artigo 236, onde expõe que estes serviços são prestados por um particular, porém com delegação do poder público. O funcionamento de um cartório basicamente se assemelha ao de uma empresa privada, porém contém fé pública para exercer seus serviços, como trata Martha El Debs (2016, p.17), “é importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em caráter privado por um particular, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a por sua conta em risco.”

Faz-se muito importante destacar que, mesmo gerido por um particular, definido por meio de concurso público, o serviço notarial e registral possui muita responsabilidade, sendo rotineiramente fiscalizado pelo poder judiciário, para que haja responsabilidade e legalidade sobre os serviços da unidade extrajudicial.

A lei que disciplina os serviços notariais e registrais não é tão nova assim, tratando-se da Lei Federal 8.935/94, serviços desempenhados por registradores, que são responsáveis pelos registros de imóveis, pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos, como se subentende pelo nome, e também pelos notários que serão responsáveis por notas e protestos, os dois são mais conhecidos como tabelião, sua função específica dependerá da serventia que for assumida (BRASIL, 1994).

A atividade dos cartórios se subdivide em cinco espécies, são elas: Cartório de Registro Civil, responsável por nascimento, óbito, casamento, divórcio, alteração de nome, o Cartório de Registro Imóveis, como o próprio nome expõe, é responsável pelos atos referentes a propriedade do imóvel, o Cartório de Notas que realiza lavratura de escrituras públicas, testamentos, atas notariais, e serviços como reconhecimento de firma e autenticações; Cartório de que abrange a inadimplência de uma nota promissória, duplicata ou outro título, que terá publicidade na serventia, onde o credor deve dirigir-se para sanar a dívida e, por fim, há o Cartório de Registro de Títulos e Documentos onde são registrados documentos que não são de competência das outras espécies de serventia, como notificações, músicas, entre outros, conforme exposto no Colégio Notarial do Brasil.

A atividade notarial e registral deve ser exercida de forma responsável, visto sua natureza formal, deve-se observar desde a qualificação e capacidade da parte ao cumprimento dos requisitos previstos em lei do documento que está para ser escriturado e registrado.

Para El Debs (2016, p.17) “a principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos." Ela cita os princípios que devem ser seguidos pelas serventias, elencados no artigo 37, da CF/88 e no artigo 1º, da Lei 8.935/94. Para Duarte e Valgoi (2003), estes princípios devem ser a base da atividade notarial e registral, sendo fundamentais para o exercício das funções.

O princípio da publicidade é fundamental no direito notarial e registral, para Duarte e Valgoi (2003) ele visa assegurar que todos tomem conhecimento as diversas informações, podendo essas possuir caráter pessoal, qualquer pessoa pode ter acesso aos atos lavrados na serventia, porém este princípio não é absoluto, havendo exceções com relação a esta ampla publicidade. El Debs (2016) explica que o princípio da publicidade tem por denominação publicidade formal ou indireta, pois o acesso ao conteúdo que existe no cartório se dá por meio de certidões, e não diretamente aos livros, visto que poderia trazer algum dano ao material, podendo afetar a segurança jurídica, contudo podendo haver ressalvas.

Com o princípio da autenticidade é atribuído a determinado documento sua capacidade de desenvolver efeito legal, pois com a capacidade de ser dada a fé pública pelo tabelião, tal documento torna-se presumidamente verdadeiro (DUARTE, VALGOI, 2003). No tocante ao princípio da segurança jurídica as autoras afirmam que em virtude da sua natureza jurídica, os documentos lavrados nas serventias possuem segurança, prevista no artigo 5º, caput, da CF/88 (BRASIL, 1988). Por fim, o princípio da eficácia tem como objetivo indicar que os atos exercidos pelo tabelião é capaz de produzir efeitos, não devendo possuir vício ou qualquer irregularidade, para que tal ato seja determinado ineficaz essa determinação deve ser por meio judicial.

Com relação a responsabilidade do tabelião, conforme artigo 22 e seguintes da Lei 8.935/94, civilmente é responsável pelo prejuízo causado a terceiros, esta é independente da criminal, e possui um prazo prescricional de três anos, visto que o cartório não possui personalidade jurídica, a responsabilidade do seu gestor é personalíssima (BRASIL, 1994).

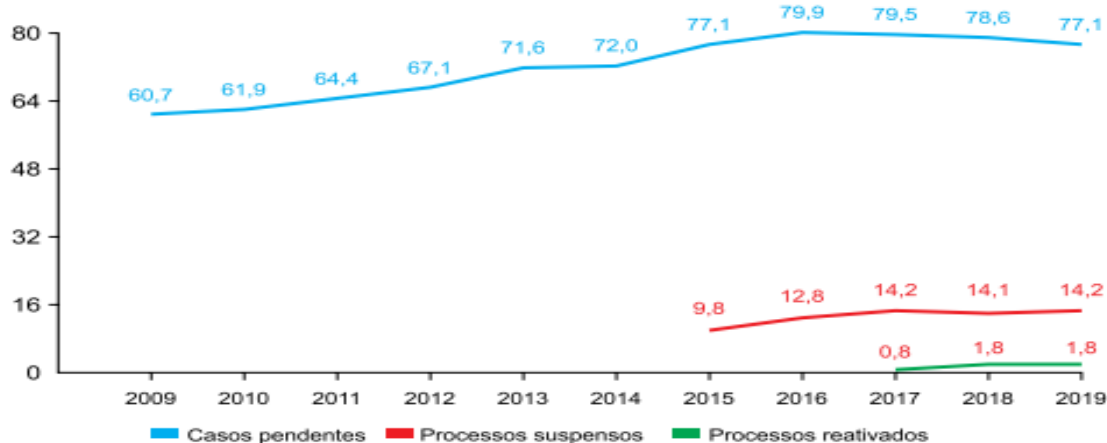
O cartório ideal deve ser concebido com uma visão empresarial do negócio, sem se esquecer da preocupação social, para a prestação de bons serviços e obtenção de lucro. Assim, o notário e o registrador devem estar atentos também às várias despesas incidentes na sua unidade e que são da sua responsabilidade, assim como devem ser líderes da sua equipe, buscando meios para incentivá-la a se manter comprometida e valorizada.

4 A DESJUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Em 2019, 77 milhões de processos ficaram pendentes de resolução no Judiciário,

conforme o Conselho Nacional de Justiça através do relatório “Justiça em Números”, este número indica um aumento de cerca de 18%, comparado com a última década. O gráfico abaixo demonstra o quão sobrecarregado o judiciário se encontra, sendo incapaz de promover uma justiça célere (CNJ, 2019).

Série histórica dos casos pendentes na Justiça brasileira



FONTE: Conselho Nacional de Justiça

Com tais números, deve-se observar inicialmente a busca de soluções pela via administrativa, objetivando justamente a celeridade processual. Para Souza (2022), a desjudicialização é optativa, onde os jurisdicionados buscam evitar a morosidade do judiciário, mas ainda assim garantindo seus direitos constitucionais e a tutela jurisdicional.

Vivendo a era da tecnologia e da modernidade, onde todos querem rapidez e agilidade, a Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007 veio para auxiliar o judiciário e amenizar a sua sobrecarga, onde podemos destacar as novas atribuições cartorárias como Usucapião Extrajudicial, Divórcio Extrajudicial e Inventários (BRASIL, 2007). Conforme a 2ª Edição do relatório Cartório em Números da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, entre 2007 e 2008, esta última lei trouxe uma economia ao judiciário de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), e beneficiou mais de oito milhões de pessoas (ANOREG, 2020).

Desta forma deve-se cada vez mais valorizar as serventias para auxiliar na diminuição da sobrecarga do judiciário e ajudar os jurisdicionados. Para Souza (2022), deve-se valorizar os procedimentos extrajudiciais, pois eles resultam em soluções rápidas e eficazes, afastando o judiciário, fazendo com que o mesmo atue em conflitos que for insubstituível.

Os serviços exercidos pelas serventias extrajudiciais devem ser mais propagadas para os jurisdicionados e até mesmo para graduados em direito, uma vez que este assunto é tão

pouco visto na graduação, difundindo o conhecimento acerca do assunto, para quem for seguir a advocacia ou até mesmo outras áreas, capacitando e orientando para agirem da forma que favoreça a sociedade. Por fim, é importante observar que antes de haver a entrada de processos na via judicial, é plenamente possível a resolução do mesmo na via administrativa, o que pode gerar uma economia de tempo e aumento na satisfação do jurisdicionado.

4.1. O MARCO DA LEI 11.441/07 PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO

A lei 11.441/07 é um grande exemplo e um grande marco da desjudicialização através das serventias, ela trouxe a possibilidade de realizar divórcios, separações, inventários e partilhas administrativamente, por meio de escritura pública pelo notário, sem necessidade de haver intervenção judicial (BRASIL, 2007).

Para Coltro e Delgado (2011), o casamento veio a ser resguardado em âmbito constitucional a partir da Constituição Federal de 1934, esse reconhecimento tornou mais rígido e difícil à dissolução deste instituto, onde antes acontecia por meio do desquite ou da anulação e deveria ocorrer ofício, com a evolução da sociedade veio a regulamentação da Lei 6.515/1977, que tratava sobre separação e divórcio judicial, sofrendo alterações com a CF/88, até chegar a Lei 11.441/07.

Os divórcios na Lei 11.441/07 poderiam ocorrer respeitando o prazo da separação de um ano, se fosse judicial, e de dois anos se fossem separados de fato. Com a Emenda Constitucional 66/2010 este lapso temporal passou a não ser mais necessário, sendo os requisitos: não haver conflitos entre as partes, o divórcio deve ser consensual, não haver filhos de menores ou incapazes, a cônjuge virago não se encontrar em estado gravídico, e haver um advogado assistindo as partes, podendo ser apenas um para o casal (BRASIL, 2007).

Todo este movimento legislativo foi necessário para se adequar a Constituição Federal de 1988 e a evolução social, valorizando principalmente a dignidade da pessoa humana. Conforme Coltro e Delgado (2011), este meio de resolução valoriza a tendência de afastar o judiciário das relações privadas, conhecido como *multidoor courthouse*, que busca meios alternativos de solução.

O Inventário também se tornou possível na forma extrajudicial por meio de escritura pública, conforme a Lei 11.441/07 e, para que ocorra, as partes envolvidas devem ser maiores e capazes, deve ser consensual, não podendo haver testamento deixado pelo de cujus e deve haver assistência de um advogado (BRASIL, 2007).

Para Coltro e Delgado (2011), o inventário se faz necessário mesmo que haja apenas

um herdeiro, esse instituto irá reunir, registrar e organizar todas as coisas e bens deixados pelo de cujus. A possibilidade da realização do inventário administrativo englobando a partilha e adjudicação representou algo muito positivo, por trazer agilidade a um procedimento considerado tão complexo, e demorado.

Conforme a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, estudo feito pela FGV informou que esta lei beneficiou cerca de 8 milhões de pessoas, trazendo uma economia de 5 bilhões para os cofres públicos, sendo lavrados cerca de 2 milhões de atos que estão dispostos na lei, oferecendo serviços mais céleres e de qualidade, onde jurisdicionados que estariam expostos a morosidade do judiciário contam com a possibilidade de solucionar suas demandas em dias (ANOREG, 2020).

Diante do exposto, a atuação dos cartórios trouxe como resultado, conforme pesquisa feita pelo Datafolha em 2016, sua posição em primeiro lugar, entre as instituições brasileiras mais confiáveis, obtendo como nota 7,6, onde 77% dos entrevistados consideraram bom ou ótimo, trazendo uma ótima credibilidade para as serventias (BRITO, 2018).

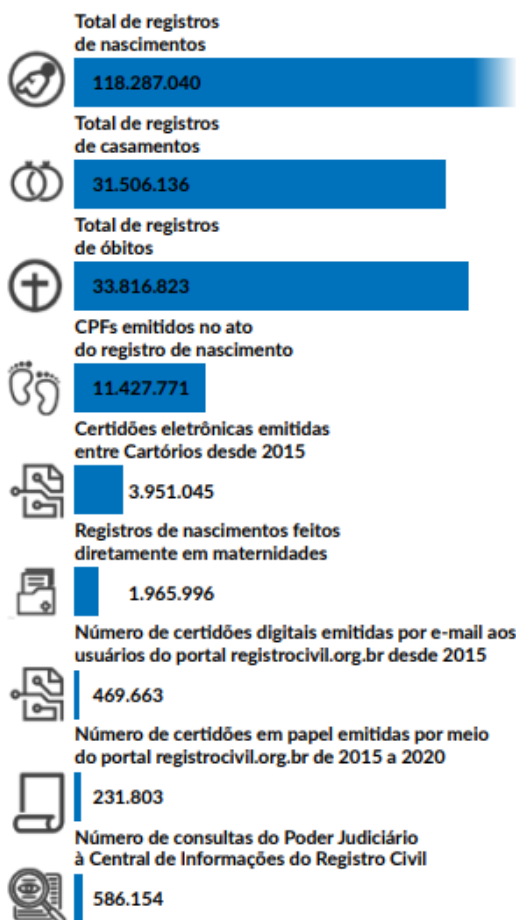
4.2 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NAS SERVENTIAS

Vivendo a chamada Quarta Revolução Industrial, a era da tecnologia trouxe impactos para as serventias. São inúmeros sistemas que estão relacionados à atividade cartorária, entre eles a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, onde todos os tabelionatos de notas do país devem comunicar, a cada quinzena, a realização dos serviços de notariais: divórcios, testamentos, escrituras, procurações, inventários, auxiliando em consultas e também para fiscalização dos atos lavrados.

Para auxiliar os protestos, como forma de agilizar a realização de cobranças, cancelamentos de títulos, consultas, emissões de certidões, temos a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB/BR, para solucionar empasses que possam haver entre credores e devedores.

A Central de Informações de Registro de Civil Nacional – CRC - foi instituída em 2015 pelo Provimento 46 do CNJ, neste sistema são informados assentos de nascimento, casamento, óbito, interligado com a Receita Federal e o responsável pela geração de CPF no ato do registro de nascimento, o site Registro Civil veio para entregar certidões referentes a registro civil de forma simples, rápida e segura, no conforto de casa (CNJ, 2015).

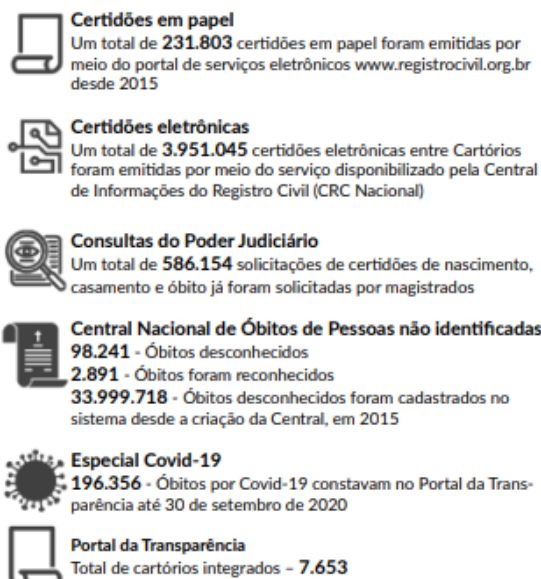
Números



Ofícios da Cidadania

Total de **11.427.771** CPFs já foram emitidos gratuitamente junto às certidões de nascimento pelos Cartórios de Registro Civil do País

Um total de **3.188** Cartórios de Registro Civil de todo o País já aderiram ao convênio com a Receita Federal



FONTE: Cartórios com Você.

Conforme a revista Cartório com Você, em 2020 foram mais de 250 milhões de atos realizados através do meio eletrônico, a pandemia trouxe a possibilidade de realizar vários atos de forma remota. Para o responsável pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro do CNJ, o desembargador Marcelo Martins Berthe, não pode haver retrocessos na sociedade, os atos eletrônicos realizados pelas serventias é o futuro digital e deve-se valorizar a possibilidade de realizar serviços de forma remota e segura (GUIMARÃES, 2020).

Na pandemia foi instituída uma plataforma de serviços digitais, através do Provimento 100, o E-Notariado, permitindo a realização de escrituras, sejam de compra e venda, divórcio, inventário, doação e outros atos da atividade notarial. Foram 39,1 mil atos notariais eletrônicos e 57,3 mil documentos autenticados. Desta forma, cada vez mais as serventias extrajudiciais buscam incluir a tecnologia em seus serviços, de forma que continue sendo ofertado um serviço seguro, célere e eficaz para quem o busca (GUIMARÃES, 2021).

4.3 EXPANSÃO DA ATIVIDADE CARTORÁRIA

A Usucapião Extrajudicial também possui grande importância na atuação das serventias para desjudicialização, onde desde 2016, com o Novo Código de Processo Civil, o artigo 1.071 incluiu na Lei 6.015/73 o artigo 216-A, possibilitando a realização desse procedimento pela via administrativa, quando sem lide, possibilitando a regularização do imóvel. A Usucapião Administrativa é um procedimento constitucional e necessário para amenizar a sobrecarga que enfrenta o judiciário, sendo realizado com celeridade e segurança (BRANDELLI, 2015).

O reconhecimento de paternidade é outro procedimento que possui imensas filas no judiciário, contudo ele também foi facilitado para ocorrer de forma extrajudicial, graças ao advento do Provimento 16/2012 do CNJ, que disciplinou que a inclusão da filiação paterna pode ocorrer com a presença da mãe ou do filho maior de 18 anos no ofício de registro civil (CNJ, 2012).

Um destaque recente para as serventias foi a possibilidade de alteração de nome no âmbito extrajudicial, com a Lei 14.382/2022. O Código Civil, em seu artigo 16, garante que todos têm direito ao prenome e sobrenome, e com a vigência desta lei permitiu a modificação do prenome através de requerimento pessoal, sem motivação, a partir dos 18 anos, sem necessidade de adentrar ou possuir alguma anuência do judiciário e nem necessidade de assistência de um advogado, portando um procedimento desburocratizado e sem necessidade de exposição às filas do judiciário (BRASIL, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade demonstrar a importância da atuação das serventias extrajudiciais na desjudicialização, como forma de auxiliar o judiciário, demonstrando vários exemplos dessa atuação e como são realizadas de forma segura e eficaz.

Nesse sentido, é possível observar que o sistema judiciário encontra-se defasado, ineficaz para cumprir os prazos previstos em lei e para cumprir com seu papel, incapaz de acompanhar a evolução da sociedade. Um meio alternativo para auxiliar na demanda do judiciário, as serventias, se demonstram competentes e eficazes para atender necessidades em que não possuem lide.

As Serventias Extrajudiciais passaram por grandes evoluções temporais, elas possuem quatro princípios primordiais para o seu funcionamento, o princípio da autenticidade, da publicidade, da segurança jurídica e da eficácia. Os notários e registradores são designados

por meio de concurso público e arcam com a responsabilidade dos cartórios, em vista da sua falta de personalidade jurídica.

Os cartórios estão conseguindo acompanhar a evolução tecnológica que está sendo vivenciada, oferecendo serviços céleres e seguros, cada vez mais sua atividade está sendo expandida, por exemplo, com a Lei 11.441/07, que possibilitou a realização de inventários e partilhas, divórcios e separações pela via administrativa, tendo sido um grande marco na atividade das serventias, assim como outros serviços, a exemplo da Usucapião Administrativa, reconhecimento de paternidade e, ressentimento, a alteração de nome, os quais vieram para ampliar os serviços prestados pelos cartórios.

As funções prestadas pelas serventias contam com vários sistemas fiscalizadores e também auxiliares para que as demandas dos jurisdicionados sejam solucionadas de forma cada vez mais rápida, algo que o sistema judicial estava necessitando com urgência, em vista da quantidade de processos paralisados, um meio de solução alternativo, se tornou imprescindível.

Portanto, é possível concluir, diante o exposto, que a expansão dos atos extrajudiciais são extremamente necessários para desafogar o judiciário, e garantir ao jurisdicionado soluções céleres, eficazes e seguras, além de também impactarem de forma positiva na economia, a atuação das serventias judiciais se mostra cada vez mais benéfica à sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Hedra, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**: De acordo com o novo código de processo civil, 1ª edição. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 8.935, 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF: 18 nov. 1994.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Brasília, 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>

BRITO, Paulo. Pesquisa DataFolha aponta cartórios como as instituições mais confiáveis do país. **Cartórios de protesto**, 2018. Disponível em: <<https://www.protestoma.com.br/noticias/pesquisa-datafolha-aponta-cartorios-como-as-instituicoes-mais-confiaveis-do-pais>>

CAMBI, Eduardo. Acesso (e descasso) à justiça e assédio processual. In: **Revista jurídica da escolha superior de advocacia da OAB-PR**, ano 2, número 1, abril 2017.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2010

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <[justica_em_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/justica_em_numeros20190919.pdf) (cnj.jus.br)>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO nº 18**, de 28 de agosto de 2012. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC. [S. l.], 28 ago. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO nº 46**, de 16 de junho de 2015. Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. [S. l.], 16 jun. 2015.

DEBS, Martha El. **Legislação Notarial e de Registros Públicos**. 5ª Edição. São Paulo. JusPodivm, 2022.

DUARTE, Melissa de F.; VALGOI, Gabriele. **Sistema registral e notarial brasileiro**. Porto Alegre Grupo A, 2018.

ESCRIBA-ST. Você sabia que existem cartórios em vários países pelo mundo?. **E-ESCRIBA**, 2021. Disponível em: <<https://escriba.com.br/voce-sabia-que-existem-cartorios-em-varios-paises-pelo-mundo/>>

FILHO, Fernando Fortes Said. **A crise do Poder Judiciário**: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para garantia do acesso a justiça. *Ajuris*. Porto Alegre., v. 44, n. 142, p. 175-200, junho 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 6º. ed. [S. l.]: Atlas, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: RT, v. 14, p. 16, jul. 2007.

GUIMARÃES, Frederico. Cartórios Digitais: o ano da pandemia que revolucionou o serviço extrajudicial no Brasil. **Cartórios com Você**: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, SÃO PAULO, ano 5, ed. 23, p. 1-124, dez. 2020.

GUIMARÃES, Frederico. Estatuto da Desjudicialização: Cartórios avançam no processo de solução de processos no Brasil. **Cartórios com Você**: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, SÃO PAULO, ano 5, ed. 25, p. 57-77, 2021.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos.** In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). *Justiça Multiportas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Processo Civil Contemporâneo.** 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2020.

PODCAST LIGUE O CÉREBRO: #2. Entrevistada: Livia Callou. Entrevistadores: Edisio Bezerra e Clarisse Macedo. Juazeiro do Norte. 21 abr. 2022. **Podcast.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Rtr-mg_9bME&t=2162s>

PONDÉ, Eduardo Bautista. **Origen e historia del notariado.** Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1967.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). In: **Revista de Processo**, v. 244, p. 87-164, 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 2013.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça .** [Almedina-SP]: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

SOUTO, Fernanda Ribeiro; MICELLI, Juliana Kraemer; VIERO, Guérula Melo. **Gestão de Serviços Extrajudiciais.** Porto Alegre: Sagah, 2018.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro D. **Noções fundamentais de direito registral e notarial .** São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022.